

PARECER Nº 11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41./2025

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos federais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 5/2025, de autoria do Senhor Prefeito, que visa autorizar o Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos federais relativos ao PASEP competências setembro/2024 a dezembro/2024 e o INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024 e INSS sobre notas fiscais competências janeiro/2020 a dezembro/2024.

Com efeito, o Executivo Municipal explica que esse reparcelamento é imprescindível para que o gestor municipal consiga arcar sustentavelmente com as obrigações pecuniárias da Prefeitura, expondo que o inadimplemento de parte de tais débitos expostos se deu em razão da necessidade de quitação da folha de pagamento atrasada relativa ao mês de dezembro do ano de 2024.

Na sua justificativa o autor argumento que:

“É imperativo salientar que o Executivo Municipal, na qualidade de gestor do orçamento geral do município, ao tomar conhecimento das dívidas pendentes de encargos não recolhidos, ainda que de responsabilidade de gestão anteriores, assume a responsabilidade de adotar medidas para resolver a situação encontrada. O objetivo é evitar qualquer comprometimento nos serviços essenciais prestados à população.”

Com efeito, **o proponente enviou a estimativa do impacto financeiro-orçamentário com a declaração do ordenador de despesa após o apontamento realizado na análise preliminar.** (fls. 354)

Compõem o presente projeto de lei os anexos abaixo relacionados:

ANEXO 1. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS PENDENTES DE RECOLHIMENTO POR ÓRGÃO VINCULADO E COMPETÊNCIA (fl. 7)

ANEXO 2. Diagnóstico Fiscal na Receita Federal (fl. 9)



ANEXO 3. DEMONSTRATIVO DO VALOR A RECOLHER AO PASEP EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024 (fl. 21)

ANEXO 4. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 24)

ANEXO 5. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS PREFEITURA NO SISTEMA SIAFIC (fl. 31)

ANEXO 6. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 54)

ANEXO 7. RELATÓRIO DE RETENÇÃO A PAGAR INSS TERCEIROS SAÚDE NO SISTEMA SIAFIC (fl. 57)

ANEXO 8. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 62)

ANEXO 9. RESUMO FOLHAS DE PAGAMENTO ACOMPANHADOS DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (fl. 315)

ANEXO 10. DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS DE INSS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO/2024 E DÉCIMO TERCEIRO 2024 (fl. 323)

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame se cinge tão-somente à **matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos**, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo angariar autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa aderir à programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários junto à União.

Em seu artigo segundo, a proposição em comento assevera:

***“Art. 2º Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal oferecer garantias oriundas de tributos municipais e transferências constitucionais a ele pertencente, bem como oferecer, no caso de inadimplência, retenção no Fundo de Participação dos Municípios*”**



– FPM até o montante das parcelas inadimplidas.”

Neste respeito quanto à previsão delineada no projeto em comento sobre a garantia do parcelamento há óbice legal à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (**art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal**) como garantia:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.”

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

*V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*

Nos autos, o autor informa o **comprometimento da RCL** destacando que há condições orçamentárias para a oferta dessa garantia prevista em lei (vide fls. 4, 5 e 8)

Quanto ao **prazo de amortização**, os documentos informam o parcelamento em 60 (sessenta) meses – conforme disposto no Artigo 1º da propositura.

Importa ressaltar que os débitos e os órgãos de onde se originaram as dívidas estão devidamente discriminados no bojo da mensagem, conforme explicitado nos relatórios supramencionados.



O procedimento de parcelamento é feito mediante solicitação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, feito em até 60 (sessenta vezes) devendo ser obedecido o valor mínimo de R\$ 500,00 para cada parcela. Importante ressaltar que a presente autorização legislativa corresponde a apenas um dos critérios para a cristalização do pedido de parcelamento, sendo que, em se tratando de pagamento nos moldes que se pretende executar, as regras a serem seguidas constam da **Instrução Normativa RFB nº 2063 de 2022, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2215/2024** da qual se destaca os seguintes artigos:

“Art. 2º O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos de qualquer natureza perante a RFB, desde que já vencidos na data da formalização do respectivo requerimento, nos termos do Capítulo III.

(...)

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal/pt-br>, observado o disposto no § 3º.

(...)

§ 5º O requerimento do parcelamento implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações relativas ao parcelamento a ele dirigidas serão enviadas por meio do Portal e-CAC e de que é sua responsabilidade acompanhar periodicamente a situação do parcelamento.

(...)

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento do parcelamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

(...)

Art. 12. A concessão de parcelamento aos estados, ao Distrito Federal



ou aos municípios fica condicionada à autorização formal, por parte destes, para a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.

(...)

17. Será admitido reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior.

§ 1º Observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10, o deferimento do requerimento de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação, em valor correspondente a:

*I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja **débito com histórico de parcelamento anterior**; ou*

*II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja **débito com histórico de reparcelamento anterior**.*

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º, respectivamente, independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

(...)

Art. 19. *O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:*

I - parcelamento ordinário;"

De igual maneira, importa notar o atendimento dos critérios estatuídos na **Lei Federal nº 10.522/2007** que aduz o seguinte:

“Art. 10. *Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

A **matéria atende os requisitos constitucionais da iniciativa** (art. 27 da LOM) e do interesse local (art. 30, I da CF) que se colaciona em ordem sucessiva:

“Art. 27 *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

Já na **Constituição Federal**:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por fim, ressalta-se que a adesão ao programa de parcelamento descrito não impede que, sobrevindo norma da qual resulte previsão mais vantajosa para o Município, o parcelamento seja revisto nos moldes de hipotética regra superveniente. Ilustra-se que assim ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 2021 que, entre outras disposições, incluiu o **Artigo 116 ao ADCT**, *in verbis*:

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Dessa forma, com o transcurso do prazo para a adesão nos moldes acima delineados, revela-se viável e legítima a requisição de parcelamento ordinário alhures descrito, posto que é medida de gestão financeira inerente ao exercício da função política e administrativa de incumbência do Senhor Prefeito.

II – DA REDAÇÃO.

A proposição **atende parcialmente** os requisitos legais previstos na **Lei Complementar nº 95/98** e alterações quanto à redação e normas de técnica legislativo, **merecendo emenda de redação para sua adequação aos preceitos legais. As EMENDAS DE REDAÇÃO não implicam em qualquer alteração do conteúdo, apenas visam dar a legalidade quanto aos aspectos de técnica legislativa.**

O texto original não atende aos preceitos do Art. 11, inciso II, alíneas “f”, g” e o inciso III,



alínea “d” da LC 95/98, *verbis*:

“**Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(..)

f) **grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais**, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

g) **indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;** ([Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

d) promover as **discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas** e itens.”

Vide redação original:

Art. 1º (...)

§1º O montante relativo ao principal corresponde aos débitos de: I - R\$ 21.790.448,52 vinculados ao CNPJ 03.533.064/0001-46 Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo: R\$ 12.820.836,25 referente a PASEP competências setembro/2024 a dezembro/2024; R\$ 641.047,97 referente a INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024; e, R\$ 8.328.564,30 referente a INSS sobre notas fiscais competências janeiro/2020 a dezembro/2024.

II - R\$ 34.085.970,03 vinculados ao CNPJ 15.084.338/0001-46 Fundo Municipal de Saúde, sendo: R\$ 32.240.803,07 referente a INSS sobre folha de pagamento competências outubro/2022 a fevereiro/2023, janeiro/2024 a junho/2024, setembro/2024 a outubro/2024 e dezembro/2024 e décimo terceiro/2024; e, R\$ 1.845.166,96 referente a INSS sobre notas fiscais competências janeiro/2020 a dezembro/2020 e junho/2024 a dezembro/2024.

III - R\$ 2.053.556,54 vinculados ao CNPJ 00.724.394/0001-20 Fundo



Municipal de Educação, sendo: R\$ 1.113.351,80 referente a INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024; e, R\$ 940.204,74 referente a INSS sobre notas fiscais competência dezembro/2024.

IV - R\$ 4.479.967,14 vinculados ao CNPJ 21.873.611/0001-14 Empresa Cuiabana de Saúde Pública, referente a INSS sobre folha de pagamento competências dezembro/2024 e décimo terceiro/2024.

§2º Os valores descritos no parágrafo anterior, serão acrescidos de juros e multas de mora até a data da efetivação do parcelamento, podendo ainda ser acrescidos de multas resultantes de obrigações acessórias não declaradas ou declaradas em atraso. (grifo nosso)

EMENDA DE REDAÇÃO 01 –

Em **todos os incisos do §1º do art. 1º (e desdobrando a enumeração do texto dos incisos em alíneas para conferir precisão e ordem lógica – LC 95/98 art. 11, inciso II, alíneas “f” e inciso III, alínea “d”)** para adequação de regras de técnica legislativa para a correta grafia dos números e valores que constam no texto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – 21.790.448,52 (vinte e um milhões, setecentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) vinculados ao CNPJ 03.533.064/0001-46, Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo:

R\$ 12.820.836,25 (doze milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) referente a PASEP competências setembro/2024 a dezembro/2024;

R\$ 641.047,97 (seiscentos e quarenta e um mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente a INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024 e,

R\$ 8.328.564,30 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro centavos) referente a INSS sobre notas fiscais competências Janeiro/2020 a dezembro 2024.”

II – 34.085.970,03 (trinta e quatro milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e três centavos) vinculados ao CNPJ 15.084.338/001-46 Fundo Municipal de Saúde, sendo:

R\$ 32.240.803,07 (trinta e dois milhões, duzentos e quarenta mil oitocentos e três reais e sete centavos) referente a INSS sobre a folha de pagamento competências outubro/2022 a fevereiro/2023; janeiro/2024 a junho/2024, setembro/2024 a outubro/2024 e dezembro/2024 e décimo terceiro/2024 e,

R\$ 1.845.166,96 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) referente a INSS sobre notas fiscais competências janeiro/2020 a



dezembro/2020 e junho/2024 a dezembro/2024,

III – R\$ 2.053.556,54 (dois milhões, cinquenta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) vinculados ao CNPJ 00.724.394/0001-20, Fundo Municipal de Educação, sendo:

R\$ 1.113.351,80 (um milhão cento e treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) referente a INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024 e,

R\$ 940.204,74 (novecentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente a INSS sobre notas fiscais competência dezembro/2024.

IV – R\$ 4.479.967,14 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) vinculados ao CNPJ 21.873.611/0001-14, Empresa Cuiabana de Saúde Pública referente a INSS sobre folha de pagamento competências dezembro/2024 e décimo terceiro/2024.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – no texto do §2º do art. 1º (para **conferir precisão conforme LC 95/98 art. 11, inciso II, alíneas “g), com a seguinte redação:**

“Art. 1º (...)

§1º (conforme texto da Emenda de Redação 01)

§2º Os valores descritos nos dispositivos vinculados ao §1º deste artigo serão acrescidos de juros e multas de mora até a data da efetivação do parcelamento, podendo ainda ser acrescidos de multas resultantes de obrigações acessórias não declaradas ou declaradas em atraso.”

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais e constitucionais quanto à iniciativa e competência, além da adequação legal quanto ao objeto da proposta, além de verificação documental, **o parecer é pela aprovação com as emendas de redação,**

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 24/01/2025 13:07

Checksum: **A8358A7056F419458721DCE83B292BC3735DA303DC825AE2A3A79A6143B68895**

